Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1747/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/24989/2017
PROTOCOLO	: 1873954
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA
JURISDICIONADO	: LUIZ CARLOS DA ROCHA LIMA
INTERESSADO	: CORR PLASTIK INDUSTRIAL LTDA.
VALOR	: R$ 329.999,80
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS HIDRÁULICOS EM PVC E FUNDIDO – FORMALIZAÇÃO – PRESCRIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA.

A formalização do contrato administrativo é regular por estar instruído com os documentos exigidos, demonstrando a observância das prescrições legais e das normas regulamentares.

A remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas constitui infração, ensejando aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 2 de outubro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** da formalização do Contrato Administrativo nº 137/2017, sendo partes a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul Sociedade Anônima e a empresa Corr Plastik Industrial Ltda., com aplicação de **multa** no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Luiz Carlos da Rocha Lima pelo não encaminhamento, dentro do prazo, dos documentos a esta Corte de Contas, concedendo o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC.

Campo Grande, 2 de outubro de 2018.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Versam os autos sobre a formalização do contrato nº 137/2017, originário do Procedimento Licitatório Pregão Eletrônico nº 029/2017, sendo partes a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul Sociedade Anônima e a empresa Corr Plastik Industrial Ltda., visando à aquisição de materiais hidráulicos em PVC e fundido com a finalidade de atender as demandas de extensão de rede, crescimento vegetativo e manutenção dos sistemas de abastecimento de água operados pela SANESUL.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da Análise ANA-3ICE-18655/2018 (fls. 35 - 38), manifestou-se pela regularidade do instrumento contratual.

O Ministério Público de Contas, na mesma linha de entendimento, através do parecer PAR-3ªPRC-15150/2018 (fls. 39/40), manifestou-se pela regularidade do instrumento contratual, ressalvando a intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

O procedimento licitatório Pregão Eletrônico nº 029/2017, que originou o instrumento contratual em análise, já foi julgado por esta Corte de Contas através da Decisão Singular nº 861/2018 pela regularidade e legalidade.

O Contrato nº 137/2017 atendeu às disposições contidas na Lei Federal nº 8.666/93 e alterações[1], Resolução Normativa nº 54/2016 e as determinações contidas no Regimento Interno desta Corte de Contas[2], com partes, objeto, dotação orçamentária, valores, no entanto, houve intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas, recomendando-se ao administrador maior atenção quanto ao prazo no envio de documentos a esta Corte de Contas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho a manifestação da 3ª Inspetoria de Controle Externo e o parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO**:

I – Pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato nº 137/2017, tendo como partes a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul Sociedade Anônima e a empresa Corr Plastik Industrial Ltda., nos termos do art. 120, II da Resolução Normativa nº 076/2013;

[1] Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.
[2] Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

II – pela aplicação de **MULTA** equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao responsável à época, Sr. Luiz Carlos da Rocha Lima, CPF nº 106.356.531-68, nos termos do art. 44, I[3] e 46[4] da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, por infração à prescrição legal e regulamentar;

III – pela concessão do **PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável supracitado recolha o valor referente à multa acima disposta junto ao FUNTC, nos termos do art. 83[5] da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

IV - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50[6] da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 62, II[7], do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização do contrato administrativo, com aplicação de multa ao responsável.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Flávio Esgaib Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 2 de outubro de 2018.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB-SMSC
SETAC-MSS/ARP

[3] Art. 44. No exercício de sua competência, o Tribunal pode aplicar as seguintes sanções:
I – multas;
(...)
Parágrafo único. As multas podem ser aplicadas cumulativamente, para sancionar as infrações apuradas pelo Tribunal e pela falta de remessa, dentro do prazo, de informações, dados ou documentos solicitados pelo Tribunal;

[4] Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa intempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS;

[5] Art. 83. O valor da multa aplicada pelo Tribunal deve ser recolhido ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), por meio de guia ou instrumento apropriado.

[6] Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:
I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);
II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;
III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;
IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita daquela autoridade.
Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I, conforme a disciplina do regulamento.

[7] Art. 62. Assim que lançar nos autos do processo o seu relatório e elaborar o voto escrito (art. 4º, II, *b*), o Conselheiro relator:
(...)
II – mandará encaminhar os autos à Secretaria das Sessões, para a inclusão do processo na pauta de sessão marcada ou convocada.